



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA,  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Edital de Pregão Eletrônico n. **020/2024**

Processo Licitatório n. **042/2024**

Recorrente: **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS  
LTDA**

**CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fundamento no artigo 165, inciso I, letra “b” da lei 14.133/2021 e inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 e artigo 44 do Decreto 10.024/2019, processo número em epígrafe, com base nos motivos de fato e razões e direito que a seguir expõe, para requerer ao final.

**1) SÍNTESE DOS FATOS - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência teve por objeto a **“Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Marliéria/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia; e Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Defesa Civil e Agricultura, a serem custeados com recursos vinculados disponibilizados de acordo com processo de transposição referente a lei complementar 171 de 06 de maio de 2023, Convênio 1261000192/2024/SEE, Convenio 1261000177/2024/SEE, Acordo Judicial com a RENOVA, Processo 102 6981 – 32.2020.4.01-3800, Transferência Especial Estadual 2022: indicação nº 98.329, indicação nº 99.050, indicação 98.500, Transferência**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**Especial Estadual 2023: indicação nº 118217, Indicação nº 113549, Transferência Especial Federal 2022, plano de ação 09032022 – 01573/Programa 09032022, Plano de Ação 09032022-015800/Programa 09032022, Resolução SES Nº 9.604 de 2024 e recurso próprio”.**

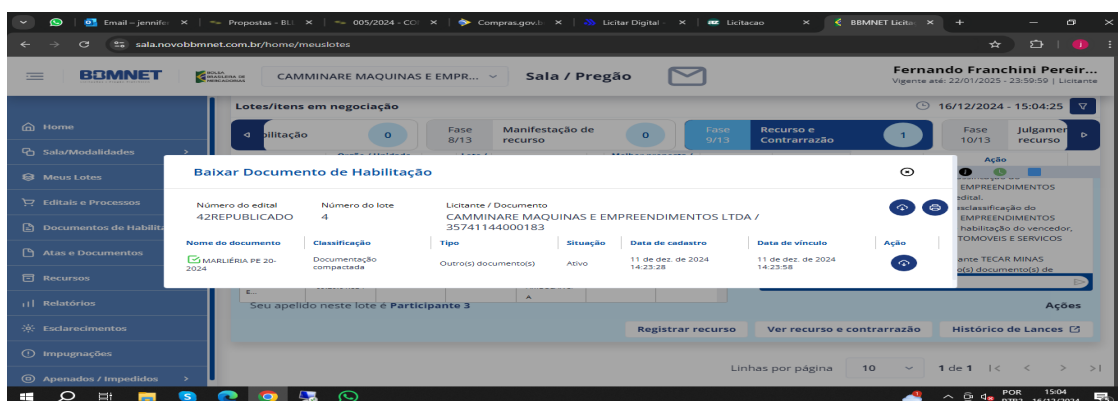
Nesse sentido, a recorrente, interessada na adjudicação do objeto do certame, procedeu com o envio dos documentos de habilitação e proposta vantajosa ao referido Município, nos exatos termos prescritos em edital.

Após análise, pelo pregoeiro e equipe de apoio, das propostas apresentadas pelas proponentes, a proposta apresentada pela empresa recorrente foi desclassificada, eis que, supostamente, a recorrente não apresentou os documentos exigidos no item 8.4.4.2 do Edital.

Em razão disso, entendeu-se por desclassificar a proposta desta empresa para todos os itens do edital.

Em que pese tal fato, **a recorrente apresentou sim os documentos descritos no item 8.4.4.2 do Edital.**

**Estes documentos estão todos agrupados em formato PDF no arquivo denominado “BALANÇOS COMPLETOS 2022 E 2023 - CAMMINARE.pdf” que foi anexado junto com os demais documentos na pasta do winzip (arquivo zipado).**





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Acredita-se que o Sr. Pregoeiro não conseguiu visualizar estes documentos.

Todavia, foram juntados, a **Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registradas no órgão competente e/ou publicado em órgão da imprensa, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei.**

Assim, a recorrente apresentou sim a documentação exigida no item 8.4.4.2 do Edital, de modo que cumpriu à contento o que foi exigido, sendo que certamente o Sr. Pregoeiro não visualizou os documentos apresentados.

Assim, a recorrente pleiteia que o Sr. Pregoeiro visualize e abra o arquivo em PDF denominado "BALANÇOS COMPLETOS 2022 E 2023 - CAMMINARE.pdf" e que foi anexado junto com os demais documentos no arquivo Winrar-zipado, pois o balanço patrimonial está agrupado neste arquivo.

Neste sentido, requer a reconsideração do ato de desclassificação da recorrente, eis que todos os documentos no item 8.4.4.2 do Edital foram anexados.

Para que não reste dúvidas, a recorrente apresenta, novamente, as preditas certidões, todas negativas, para comprovar condição preexistente, sendo permitida sua juntada com as razões recursais.

**Com o devido respeito, a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente equivocada, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando todos os documentos exigidos em edital foram apresentados.**

**Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que a proposta cadastrada na plataforma está em total conformidade com o que foi exigido em edital, bem como todas as documentações foram apresentadas/anexadas na**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

plataforma.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de desclassificação da proposta da recorrida, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada e anulada, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vinculação ao edital, pois todas as documentações exigidas em edital foram apresentadas pela recorrente.

## **2 DO MÉRITO**

### **2.1) BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO APTO A ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

A decisão de desclassificação da empresa recorrente, pelo fato de não ter apresentado os documentos do item 8.4.4.1 do Edital deve ser reconsiderada.

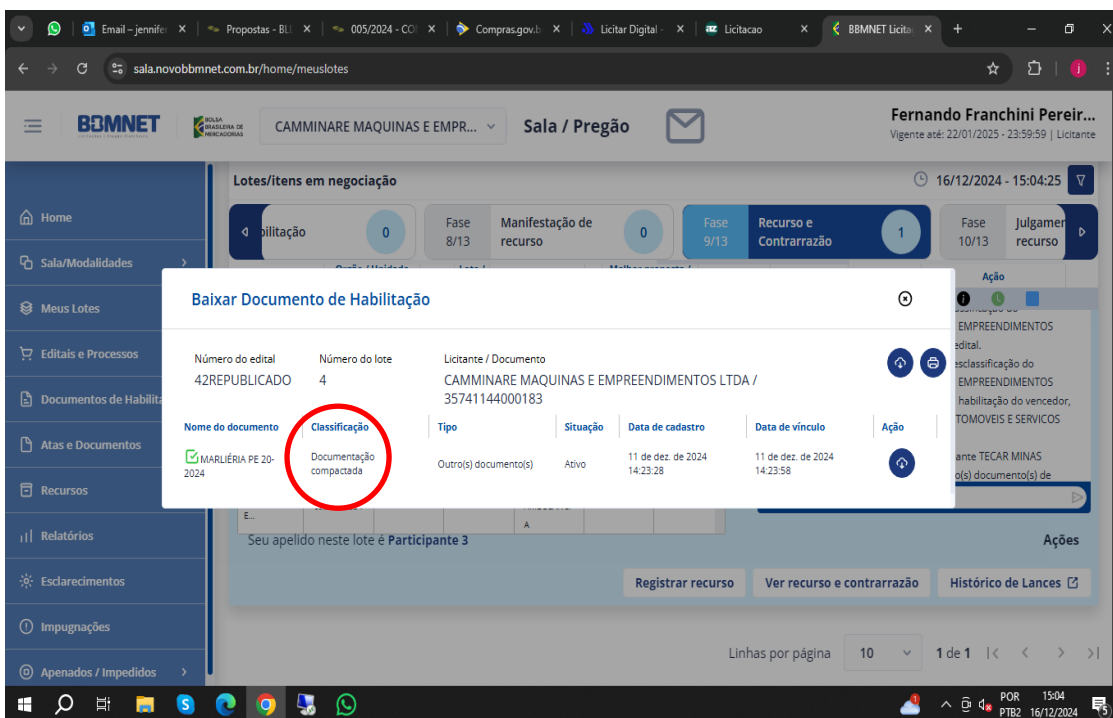
A recorrente roga a ilustre comissão de licitação julgadora do Município de Marliéria/MG, para que reconsidere a decisão de desclassificação da recorrente, pois a mesma, com o devido respeito, está equivocada.

**A recorrente apresentou sim os documentos descritos do item 8.4.4.2 do Edital.**

**Estes documentos estão todos agrupados em formato PDF no arquivo denominado “BALANÇOS COMPLETOS 2022 E 2023 - CAMMINARE.pdf” que foi anexado junto com os demais documentos na pasta do winzip (arquivo zipado).**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS



Acredita-se que o Sr. Pregoeiro não conseguiu visualizar estes documentos.

Todavia, foram juntados, a **Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registradas no órgão competente e/ou publicado em órgão da imprensa, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei.**

Assim, a recorrente apresentou sim a documentação exigida no item 8.4.4.2 do Edital, de modo que cumpriu à contento o que foi exigido, sendo que certamente o Sr. Pregoeiro não visualizou os documentos apresentados.

Assim, a recorrente pleiteia que o Sr. Pregoeiro visualize e abra o arquivo em PDF denominado “BALANÇOS COMPLETOS 2022 E 2023 - CAMMINARE.pdf” e que foi anexado junto com os demais documentos no arquivo Winrar-zipado, pois o balanço patrimonial está agrupado neste arquivo.

Neste sentido, requer a reconsideração do ato de desclassificação da recorrente, eis que todos os documentos no item 8.4.4.2 do Edital foram anexados.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Para que não reste dúvidas, a recorrente apresenta, novamente, as preditas certidões, todas negativas, para comprovar condição preexistente, sendo permitida sua juntada com as razões recursais, uma vez que se **trata de documento que atesta condição preexistente.**

Nesse sentido assim entende o TCU:

*“Acórdão 1211/2021'Plenário de 26/05/2021*

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo Licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.*

Nesse mesmo sentido, segue entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICO-NADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE ACONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COM-PRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES - 26/05/2021 – PROCESSO 018.651/2020-8)*

Assim, o balanço patrimonial constante do item 8.4.4.2 do Edital que estão anexas às presentes razões recursais pode ser devidamente considerada sem prejuízo aos demais licitantes, uma vez que se **trata de documento que atesta condição preexistente.**

Assim, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021, requer a recepção do balanço patrimonial constante do item 8.4.4.2 do Edital que está anexas às presentes razões recursais, os quais comprovam situação preexistente, ou seja, que recorrente possui todos balanço patrimoniais exigidos na cláusula 8.4.4.2 do Edital.

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

Desta forma, a recorrente apresente o balanço patrimonial exigido no item 8.4.4.2 do Edital.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Então, a recorrente não poderia ter sido desclassificada do certame, visto que as documentações apresentadas atendem as exigências do Edital.

Então, com o devido respeito, eis ai o ato ilegal praticado pelo Sr. Pregoeiro, pois o ato de desclassificar a recorrente não encontra fundamento no instrumento convocatório.

Portanto, para que seja reestabelecida a legalidade dos atos praticados, bem como de todo o certame licitatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade (artigo 37, caput, da CF 1988) e da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 5 da Lei 14.133/2021), o ato praticado pelo Sr. pregoeiro deve ser reconsiderado.

Nesse sentido, as cláusulas do Edital devem ser interpretadas restritivamente sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL.** ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1- **O edital estabelece as normas do concurso e deve ser interpretado restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia.***

*E a orientação firmada pelo Colendo STJ e seguida pelos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que compete ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e o cumprimento das suas normas pela comissão responsável pelo certame. 2- A etapa de análise do projeto de pesquisa do processo seletivo para o Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado - em Educação Física da UFES versado na inicial tem caráter classificatório, podendo influenciar apenas na ordem de classificação do Impetrante, e não na sua reprovação. 3- No caso dos autos, o Impetrante obteve a pontuação para ser aprovado em terceiro lugar na Linha de pesquisa 1 (fl. 69), e considerando que nessa linha de pesquisa existem 3 vagas (item 3 do edital - fl. 63), e somente foram*





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*aprovados dois candidatos (fl. 69), não resta dúvida de que o Impetrante tem direito a matricular-se na pós graduação em questão. 4- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada". (TRF-2 – REO: 200950010033517, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Data de Julgamento: 26/03/2014, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: 09/04/2014). (Grifo e destaques nosso).*

Portanto, se o Edital deve ser interpretado restritivamente, é certo que a documentação apresentadas pela recorrente está em conformidade com o que é exigido no edital.

Desta forma, com o devido respeito, não há o mínimo fundamento para a decisão de desclassificação da recorrente e anulação da licitação.

**A desclassificação de sua proposta por esse motivo é absolutamente injusta, atenta contra a boa-fé e o princípio da garantia constitucional da ampla competitividade e máximo acesso ao direito de participar da Licitação.**

Desta forma, com o devido respeito, não há o mínimo fundamento para a decisão de desclassificação da recorrente.

**CERTAMENTE SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO NÃO FOR RECONSIDERADA, HAVERÁ INEGÁVEL PREJUÍZO PARA O INTERESSE PÚBLICO QUE É ADQUIRIR UM VEÍCULO DENTRO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E POR UM PREÇO JUSTO, TAL COMO É A PROPOSTA DA RECORRENTE.**

A recorrente não poderia ter sido desclassificada, pois a sua proposta preencheu de forma perfeita as exigências editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em verdade, a desclassificação da recorrente **revela rigor**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**excessivo, apego exacerbado ao formalismo, que prejudicou o interesse público**, eis que a proposta comercial da recorrente era mais vantajosa para o Município, mais foi alijada por um rigor excessivo.

A decisão de desclassificação da recorrente revela-se arbitrária, sem fundamento no edital, desaguando no campo da ilegalidade, eis que violou de forma frontal e concreta o que estava exigido no Edital de Licitação.

Neste sentido, imperioso trazer a colação do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

**A ATA DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE DEMONSTRA CLARAMENTE QUE NÃO FOI OBSERVADA A OBEDIÊNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE FOI DESCLASSIFICADA MESMO TENDO PROVADO QUE APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO EM EDITAL.**

Todas as exigências do edital atendidas, emergindo daí a ilegalidade da medida adotada pela comissão que desclassificou a recorrente.

Desta forma, torna-se evidente a violação ao princípio do vinculação ao instrumento convocatório, o qual está previsto pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Nesta linha, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia".*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

*"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO".*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO”.*

Diante do vasto entendimento jurisprudencial acima descrito, conclui-se que a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecida no instrumento convocatório, pois, para garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

**Com o devido respeito, a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente equivocada, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando todos os documentos exigidos em edital foram apresentados.**

**Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que a proposta cadastrada na plataforma está em total conformidade com o que foi exigido em edital, bem como todas as documentações foram apresentadas/anexadas na plataforma.**

**Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de desclassificação da proposta da recorrida, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada e anulada, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vinculação ao edital, pois todas as documentações exigidas em edital foram apresentadas pela recorrente.

## **2.2) DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL**

Desta forma, verifica-se que todas as exigências previstas pelo edital foram cumpridas pela empresa recorrente, não havendo fundamento idôneo para a desclassificação desta empresa.

**A recorrente apresentou sim os documentos descritos do item 8.4.4.2 do Edital.**

**Estes documentos estão todos agrupados em formato PDF no arquivo denominado “BALANÇOS COMPLETOS 2022 E 2023 - CAMMINARE.pdf” que foi anexado junto com os demais documentos na pasta do winzip (arquivo zipado).**

Acredita-se que o Sr. Pregoeiro não conseguiu visualizar estes documentos.

Todavia, foram juntados, a **Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registradas no órgão competente e/ou publicado em órgão da imprensa, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei.**

Assim, a recorrente apresentou sim a documentação exigida no item 8.4.4.2 do Edital, de modo que cumpriu à contento o que foi exigido, sendo que certamente o Sr. Pregoeiro não visualizou os documentos apresentados.

Assim, a recorrente pleiteia que o Sr. Pregoeiro visualize e abra o arquivo em PDF denominado “BALANÇOS COMPLETOS 2022 E 2023 - CAMMINARE.pdf” e que foi anexado junto com os demais documentos no arquivo Winrar-zipado, pois o balanço patrimonial está agrupado neste arquivo.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Neste sentido, requer a reconsideração do ato de desclassificação da recorrente, eis que todos os documentos no item 8.4.4.2 do Edital foram anexados.

Ora, é evidente que a recorrente atendeu a todas as exigências previstas pelo referido edital, **motivo pelo qual todas as exigências foram atendidas.**

**A desclassificação da recorrente é absolutamente injusta, na medida em que a mesma atendeu a todas as propostas previstas no referido edital.**

**CERTAMENTE, SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO NÃO FOR RECONSIDERADA, HAVERÁ INEGÁVEL PREJUÍZO PARA INTERESSE PÚBLICO QUE É ADQUIRIR UM VEÍCULO DENTRO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E POR UM PREÇO JUSTO, TAL COMO É A PROPOSTA DA RECORRENTE.**

Com o devido respeito, mas a recorrente não poderia ter sido desclassificada, pois sua proposta preencheu de forma esmerada as exigências editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão de desclassificação se revela arbitrária, sem fundamento no edital, desaguando no campo da ilegalidade, eis que violou de forma frontal e concreta o que estava exigindo no edital de licitação.

Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto:

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de*





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não-provido”. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).*

A respaldar a tese aqui adotada, confira-se o seguinte precedente que também se posicionou no sentido de que a interpretação das regras editalícias não devem ser restritivas caso não se verifique prejuízo à Administração Pública:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. ( omissis ). 5. Segurança concedida.**”(Primeira Seção, MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, DJ de 26.10.1998.)*

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da defendente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, **constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera do direito dos participantes.**

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

*"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. ( ... ). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".*

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão. Veja-se:

**"LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

***Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processos judiciais:***

À Administração Pública é vedado priorizar a estrita obediência às normas editalícias em detrimento da consagração do interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser invocado para justificar formalidade cuja inobservância não acarrete prejuízos aos demais entes licitantes.

Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 292, leciona:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, como dizem os franceses”.*

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Na r. decisão administrativa de desclassificação da recorrente, houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade para com a recorrente, o que sempre deve ser evitado.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida”.*

Nesse mesmo sentido, assim tem entendido os Tribunais de Justiça Pátrios:

*“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido”. (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012).*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*“MANDADO DE SEGURANCA. LICITACAO. DESQUALIFICACAO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRACAO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ONUS DA SUCUMBENCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFETITO DA DESQUALIFICACAO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, E INDISPENSAVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PUBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMOVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGENCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITACOES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSAO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS A LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).*

Assim, é evidente que deve ser analisado a **FINALIDADE E UTILIDADE ESSENCIAL** do procedimento licitatório, que é a de propiciar a maior quantidade possível de licitantes e de declarar vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, o **INTERESSE PÚBLICO**.

Por todos os ângulos, a r. decisão de desclassificação da recorrente se mostra equivocada, vez que vai contra o princípio constitucional do interesse público, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista o excesso de formalismo verificado.

**Com o devido respeito, a decisão de desclassificação da proposta**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

comercial da empresa recorrente é absolutamente equivocada, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando todos os documentos exigidos em edital foram apresentados.

Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que a proposta cadastrada na plataforma está em total conformidade com o que foi exigido em edital, bem como todas as documentações foram apresentadas/anexadas na plataforma.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de desclassificação da proposta da recorrida, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada e anulada, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vinculação ao edital, pois todas as documentações exigidas em edital foram apresentadas pela recorrente.

### **3) DOS PEDIDOS**

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando que a decisão de desclassificação da recorrente violou o edital, eis que absolutamente sem fundamento, importando em violação ao princípio da legalidade, vinculação ao edital, violação da segurança jurídica, bem como ante a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da proposta apresentada pela recorrente, que observou todas as exigências editalícias, a recorrente CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, com o devido respeito e acatamento, requer que a r decisão de desclassificação seja reconsiderada, para que o Município de Marliéria/MG declare que a proposta da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP preenche perfeitamente todos as exigências de especificações técnicas do



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

edital.

A recorrente pleiteia pelo deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que a r. decisão de desclassificação da recorrente seja anulada, assim como seja anulado todo os atos praticados no procedimento licitatório após a decisão de desclassificação da proposta da recorrente e anulação da licitação, para que se refaça todos os atos, reconhecendo que o veículo da proposta da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP preenche perfeitamente todos as exigências de especificações técnicas do edital.

**A recorrente apresentou sim os documentos descritos do item 8.4.4.2 do Edital.**

**Estes documentos estão todos agrupados em formato PDF no arquivo denominado “BALANÇOS COMPLETOS 2022 E 2023 - CAMMINARE.pdf” que foi anexado junto com os demais documentos na pasta do winzip (arquivo zipado).**

Acredita-se que o Sr. Pregoeiro não conseguiu visualizar estes documentos.

Todavia, foram juntados, a **Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registradas no órgão competente e/ou publicado em órgão da imprensa, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei.**

Assim, a recorrente apresentou sim a documentação exigida no item 8.4.4.2 do Edital, de modo que cumpriu à contento o que foi exigido, sendo que certamente o Sr. Pregoeiro não visualizou os documentos apresentados.

Assim, a recorrente pleiteia que o Sr. Pregoeiro visualize e abra o arquivo em PDF denominado “BALANÇOS COMPLETOS 2022 E 2023 - CAMMINARE.pdf” e que foi anexado junto com os demais documentos no arquivo Winrar-zipado, pois o balanço patrimonial está agrupado neste arquivo.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Neste sentido, requer a reconsideração do ato de desclassificação da recorrente, eis que todos os documentos no item 8.4.4.2 do Edital foram anexados.

**Com o devido respeito, a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente equivocada, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando todos os documentos exigidos em edital foram apresentados.**

**Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que a proposta cadastrada na plataforma está em total conformidade com o que foi exigido em edital, bem como todas as documentações foram apresentadas/anexadas na plataforma.**

**Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de desclassificação da proposta da recorrida, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada e anulada, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vinculação ao edital, pois todas as documentações exigidas em edital foram apresentadas pela recorrente.**

Outrossim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página do presente recurso administrativo.

Certos de que o Município de Marliéria/MG compreenderá a situação exposta no presente recurso e a boa-fé da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP para resolução do caso em total cordialidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Termos em que,  
Pede deferimento.

Franca, 16 de dezembro de 2024.

---

**CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
CNPJ: 35.741.144/0001-83